

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 2024

Dispõe sobre a atividade de influenciador digital.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.689, de 2024, do Deputado Jorge Goetten, que dispõe sobre a atividade de influenciador digital.

O art. 2º do projeto define influenciador como pessoa que recebe pagamento para publicação promocional de produtos e serviços. O art. 3º estabelece que todo conteúdo publicado por influenciador que faça promoção de produto ou serviço deverá possuir indicação clara e ostensiva de que o conteúdo divulgado tem propósito comercial.

Os arts. 4º e 5º proíbem a promoção e o recebimento de pagamento por influenciador de produtos e serviços relacionados ao exercício da medicina; a procedimentos estéticos, excetuados aqueles ligados à higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal; a produtos fumígenos; e a apostas e jogos de azar via internet que podem ser acessadas por menores de idade.

O art. 6º prevê as penalidades de detenção de seis meses a dois anos ou multa para o descumprimento da lei e detenção de dois a seis meses ou multa em caso de crime culposos. O art. 7º dispõe que as aplicações de internet que estiverem em desconformidade com a lei estarão sujeitas às sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados



(ANPD), com base nos princípios da transparência e da responsabilização previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, o art. 8º prevê a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Comunicação; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste último caso para análise do mérito e com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Comunicação, o projeto foi aprovado na forma de Substitutivo apresentado pelo relator da matéria.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente, o ambiente digital é marcado pela falta transparência na publicidade de produtos e serviços, pois grande parte das páginas e vídeos de influenciadores não indica, de forma clara e ostensiva, que o material divulgado é financiado por marcas ou fornecedores. De fato, diversos criadores de conteúdo na internet indicam ou avalizam produtos e serviços sem deixar claro que não se trata de uma opinião genuína e desinteressada, mas de propaganda patrocinada por anunciantes ou agências de marketing.

Tal opacidade, somada ao poder persuasivo da recomendação pessoal e à indicação de conteúdo por meio de algoritmos, intensifica a assimetria informacional do consumidor, dificultando a identificação imediata do caráter publicitário e expondo os consumidores, especialmente crianças e adolescentes, a mensagens comerciais disfarçadas de opinião autêntica.



Nesse sentido, a presente proposta é meritória ao definir os conceitos de influenciador digital e conteúdo promocional, determinando que a publicidade deverá possuir a indicação clara e ostensiva de que o conteúdo atende a propósitos comerciais e proibindo a publicidade de conteúdos que podem prejudicar a saúde do consumidor.

A proposta se alinha com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao preservar o direito básico do consumidor à informação clara e adequada sobre produtos e serviços (art. 6º, III), bem como à obrigação de que a publicidade de produto ou serviço seja veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal (art. 36).

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, propomos a alteração do 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever que as normas de proteção do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor devem ser plenamente observadas pelos influenciadores digitais, uma vez que estes agem como representantes dos fornecedores. Dessa maneira, fica explícita a sua obrigação quanto à precisão e quanto à veracidade das informações divulgadas sobre os produtos e serviços objeto de publicidade.

Por todo o exposto, consideramos que a proposta confere maior inteligibilidade, previsibilidade e responsabilidade às práticas publicitárias realizadas por influenciadores, materializando comandos já consagrados no Código de Defesa do Consumidor. Ao tratar de riscos específicos do ecossistema digital contemporâneo, o projeto avança na proteção do consumidor, promove concorrência leal e incentiva um mercado de influência mais transparente e responsável.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.689, de 2024, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Comunicação, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267972717600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que se aplicam as normas de proteção do consumidor previstas neste código às publicidades feitas por influenciadores digitais ou pessoas que publicam conteúdo em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §2º, renumerando-se para §1º seu atual parágrafo único:

“Art. 36.
.....

§2º Aplicam-se as normas de proteção do consumidor previstas neste código às publicidades feitas por influenciadores digitais ou pessoas que publicam conteúdo em aplicações de internet, utilizando-se ou não de sua imagem, para a promoção de produtos e serviços e recebem, pela divulgação, pagamento pecuniário com valor estimável em dinheiro relativo à publicidade, incluindo a permuta de produtos ou serviços.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267972717600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Relator

